



ACÓRDÃO Nº
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO Nº 0010184-58.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: HUGO SALES FURTADO (OAB/PA Nº 18.151)
PACIENTE: EDINALDO GOMES GAMA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE BREVES/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 244-B DO ECA. 1. IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. NOVO TÍTULO CONSTRITIVO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FULCRO NO QUE PRECEITUA O ART. 312 DO CPP. EVENTUAL IRREGULARIDADE OCORRIDA NA FASE PRÉ-PROCESSUAL QUE RESTA SUPERADA PELA POSTERIOR DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, TÍTULO QUE PASSOU A RESPALDAR A SEGREGAÇÃO DO ORA PACIENTE. APREENSÃO DE 32 PETECAS DE PASTA BASE, DE ACORDO COM O LAUDO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. JUÍZO DE PISO QUE ASSEVEROU EM SEDE DA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA QUE (...). OS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, PERICULUM LIBERTATIS, RESTARAM DEMONSTRADOS, NO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE, CONFORME CONSTAM DEPOIMENTOS DO EXPEDIENTE DE FLAGRANTE, O ACUSADO VEM PRATICANDO A EMPREITADA CRIMINOSA DE MANEIRA HABITUAL, ASSIM COMO POSSUI PERSONALIDADE AGRESSIVA, O QUE COMPROMETE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, PRESSUPOSTO ELENCADE NO ART. 312 DO CPP, CUJA CONSTITUCIONALIDADE É RECONHECIDA PELO EG. STF É VÁLIDA E SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO. COMO PODE-SE DEPREENDER DA CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL DO FLAGRANTEADO, O MESMO POSSUI UMA VIDA VOLTADA À PRÁTICA DELITUOSA. POR DERRADEIRO, RESSALTA-SE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, MENCIONADAS NO ART. 319 DO CPP, REVELAM-SE INADEQUADAS E INSUFICIENTES PARA O PRESENTE CASO, CONFORME DEPREENDE-SE NOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. (...). POR DERRADEIRO, RESSALTA-SE QUE AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, MENCIONADAS NO ART. 319 DO CPP, REVELAM-SE INADEQUADAS E INSUFICIENTES PARA O PRESENTE CASO, CONFORME DEPREENDE-SE NOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. (...). 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS POR TER UM FILHO DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. A PRISÃO PREVENTIVA NÃO DEPENDE DE PRÉVIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, QUANDO ESTAS NÃO SE REVELAREM APTAS A ATINGIR SUA FINALIDADE. NA ESPÉCIE, NÃO SE VISLUMBRA OUTRA POSSIBILIDADE, SENÃO A MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. MAGISTRADO DE PISO QUE ASSEVEROU EM SEDE DE INFORMAÇÕES QUE O ORA PACIENTE VENDERIA DROGAS NAQUELE



RELATOU QUE DESDE 2016 É OBRIGADO PELO ORA PACIENTE A VENDER DROGAS EM SUA CASA, ACRESCENTANDO QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADE CRIMINOSA EM MEIO PERÍODO DURANTE AS AULAS E EM TEMPO INTEGRAL DURANTE AS FÉRIAS, RESTANDO APREENDIDAS 32 PETECAS DE SUBSTÂNCIA CONHECIDA COMO PASTA BASE. NESSE CONTEXTO, INADEQUADA A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, PORQUE INSUFICIENTES PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Nobre.

Belém/PA, 16 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0010184-58.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: HUGO SALES FURTADO (OAB/PA N° 18.151)
PACIENTE: EDINALDO GOMES GAMA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE BREVES/PA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de EDINALDO GOMES GAMA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA COMARCA DE BREVES/PA.

Alegou o impetrante (fls. 2-10), em síntese, que a prisão do ora paciente se traduz em constrangimento ilegal pela ilegalidade da prisão em flagrante, bem como ausência de justa causa na manutenção da prisão preventiva. Afirmou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, uma vez que possui filho menor de 12 anos que depende materialmente da assistência do ora paciente. Pugnou, por fim, o



deferimento da liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Inicialmente os presentes autos restaram distribuídos ao Exmo. Des. Ronaldo Marques Vale (fl. 32), que por estar afastado de suas funções jurisdicional, restou redistribuído a minha relatoria.

Reservei-me para apreciar o pedido de liminar após as informações do magistrado de piso (fl. 34).

Em sede de informações (fl. 37), o juízo de piso esclareceu em linhas gerais que o ora paciente fora denunciado como incurso nas penas do crime tipificado no art. 33 e 35 da Lei Nº 11.343/06, pois no dia 13/07/17, o ora paciente forneceu 20 porções de pasta base de cocaína para seu filho de 15 anos de idade, com o intuito de subsidiar um ponto de venda de drogas na casa do adolescente. Explicitou que no dia e hora citados, a mãe do adolescente e companheira do ora paciente inconformada com o envolvimento de seu filho com o tráfico rompeu o silêncio e procurou a autoridade policial para delatar que o ora paciente de alcunha Surucua venderia drogas naquele município desde 2009.

Asseverou que o adolescente confirmou que desde 2016 é obrigado pelo ora paciente a vender drogas em sua casa, acrescentando que se dedicava a atividade criminosa em meio período durante as aulas e em tempo integral durante as férias. Afirmou que com base nessas declarações, a polícia militar retornou ao imóvel do adolescente encontrando outras 12 petecas da mesma substância enterradas no quintal, constando do inquérito policial além de vários documentos, o auto de apresentação e apreensão de 32 petecas de substância conhecida como pasta base, dentre outros. Por fim, mencionou que em 02/08/17 determinou a notificação do ora paciente para apresentar defesa prévia no prazo de 10 dias.

Deneguei a liminar à fl. 64 dos autos.

Nesta Superior Instância (fls. 66/69), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio da Dra. Ana Tereza Abucater, se manifestou pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

O fundamento deste writ tem por objeto a alegação de ilegalidade ocorridas durante o inquérito policial culminando com a prisão em flagrante, ausência de justa causa na manutenção da prisão preventiva, bem como a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, uma vez que o ora paciente possui filho menor de 12 anos que depende materialmente de sua assistência.

No que tange à alegação de irregularidades ocorridas durante o inquérito policial, verifico que a custódia cautelar do ora paciente se



fundamenta em novo título construtivo, qual seja, a decretação da prisão preventiva.

Em atenção à necessária confiança no juiz do processo, confirmo a decisão que converteu a segregação do ora paciente em preventiva, porque presentes os requisitos e fundamentos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, transcrevendo trecho no intuito de evitar tautologia:

DECISÃO (PLANTÃO JUDICIÁRIO)

R.H.

Vistos os autos.

Trata-se de comunicação da prisão em flagrante de EDINALDO GOMES GAMA, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 244-B, caput, do ECA. Segundo o art. 310, I a III, do CPP, o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (...). O auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, o agente capturado estava em uma das situações legais que autorizam o flagrante e foram observadas as formalidades estabelecidas pelo art. 5º, LXI, LXII, LXIII da Constituição Federal e art. 302 do CPP. Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do Código Penal. Com efeito, a medida constritiva mostra-se legal, não havendo se falar em relaxamento. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formalmente perfeito. (...). Restam presentes os pressupostos, *fumus commissi delicti*, da prisão preventiva: a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP, demonstrada pelas provas testemunhais colhidas nos autos do expediente de flagrante, em especial o depoimento da companheira e do filho do flagrantado, bem como das substâncias apreendidas. Os fundamentos da prisão preventiva, *periculum libertatis*, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme constam depoimentos do expediente de flagrante, o acusado vem praticando a empreitada criminosa de maneira habitual, assim como possui personalidade agressiva, o que compromete a garantia da ordem pública. A garantia da ordem pública, pressuposto elencado no art. 312 do CPP, cuja constitucionalidade é reconhecida pelo Eg. STF é válida e suficiente para a decretação da prisão. Como pode-se depreender da Certidão Judicial Criminal do flagrantado, o mesmo possui uma vida voltada à prática delituosa. Por derradeiro, ressalta-se que as medidas cautelares diversas da prisão, mencionadas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes para o presente caso, conforme depreende-se nos próprios fundamentos da prisão preventiva. Diante do exposto, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA** de EDINALDO GOMES GAMA, nos termos dos arts. 310, II, 312 e 313, I, todos do CPP. (...).



Assim, eventual irregularidade ocorrida na fase pré-processual resta superada a partir da confirmação da necessidade de segregação cautelar do paciente em sede da decretação da prisão preventiva supracitada. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. (...). (...). Eventual irregularidade ocorrida na fase pré-processual que restaria superada pela posterior decretação da prisão preventiva, título que passou a respaldar a segregação do suplicado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...). (TJ/RS, Habeas Corpus Nº 70068228618, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Publicação: 09/03/2016)

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDUÇÃO DA PACIENTE À DELEGACIA. PRISÃO ARBITRÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. POSTERIOR DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. (...) O simples fato de a paciente ter sido conduzida à Delegacia por policiais para ser ouvida não enseja, por si só, constrangimento ilegal, uma vez que tal procedimento está previsto no inciso V, do art. 6º, do Código de Processo Penal, além de que eventual irregularidade supostamente ocorrida restou superada pela posterior decretação da prisão preventiva, título que respaldou a segregação. (...) Ordem denegada. (HC 60809/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 25/06/17)

Outrossim, descabe falar em eventual alegação de fundamentação inidônea do decreto de prisão preventiva ou ausência de justa causa, mostrando-se, aquela, conexa aos fatos narrados na exordial e evidenciados pelos elementos colacionados ao feito originário, atendendo-se ao que preconiza mandamento contido no artigo 93, inciso IX, da Carta da República.

Dessa forma, resta tal questão superada em razão do advento da decretação da prisão preventiva do ora paciente, motivo pelo qual não acolho à alegação ora em análise.

No que concerne à alegação de ausência justa causa para alicerçar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifico que o magistrado de piso decretou a prisão preventiva do ora paciente fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Em atenção à necessária confiança no juiz do processo, confirmo a decisão que converteu a segregação do ora paciente em preventiva, porque presentes os requisitos e fundamentos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, conforme já explicitado alhures.

Analisando detidamente os autos, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critério de necessidade e adequação (inexistência de



medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Quanto à mencionada decisão, verifico que não se mostra eivada de ilegalidade por ausência de fundamentação ou justa causa. Pelo contrário. A autoridade apontada como coatora justificou suas razões de forma motivada e em conexão com a realidade do expediente policial apresentado, não incorrendo, por conseguinte, em afronta a regramento inserto no artigo 93, inciso IX da Carta da República/88. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO QUE DECRETOU A SEGREGAÇÃO ENCONTRA-SE FUNDAMENTADA. (...). 1. A segregação preventiva é medida extrema e excepcional, condicionada à existência do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. A decisão que decreta a privação da liberdade deve ser fundamentada em elementos concretos, adequada à situação fática, sendo defesa a fundamentação genérica, especialmente no que tange à restrição de direito fundamental como a liberdade. 2. A decretação da prisão preventiva, em que pese sucinta, está fundamentada com base na gravidade concreta do delito. 3. (...). 5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não impedem a manutenção da prisão preventiva no caso dos autos. ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. (TJ/RS, Habeas Corpus Nº 70071932537, Relator: Ingo Wolfgang Sarlet, Julgado em 14/12/2016). GRIFEI.

O exame acurado da decisão supracitada revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada pela presença dos requisitos da tutela cautelar.

Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em falta de justa causa para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - (...). (TJ/PA, Acórdão Nº 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.



No caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, em consonância com os vetores erigidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo possível, portanto, conceder liberdade provisória ao paciente.

Por derradeiro, entendo que a prisão preventiva não ofende a constitucional garantia da presunção de inocência. Em consonância com o exposto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE. REGRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...). 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos agentes – evidenciada pela dinâmica delitiva. Os recorrentes supostamente integram uma organização criminosa bem articulada, com intensa atividade e que ainda se utiliza de menores para venda e entrega da droga no varejo. (...). (STJ, RHC 37.798/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação: 01/07/2013).

Por fim, no que tange ao pedido de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão incluídas no Código de Processo Penal pela Lei Nº 12.403/11, verifico a impossibilidade de aplicação no caso ora em análise, uma vez que presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, bem como sendo necessária a custódia preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, consubstanciando-se esta na gravidade concreta dos delitos, em tese, perpetrado pelo paciente, restando, por conseguinte, imperiosa a manutenção da prisão preventiva.

Certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares, devendo ser mantida a decisão que decretou a custódia cautelar.

É que, diante da gravidade concreta do crime, em tese, perpetrado,



conforme restou antes exposto, com notória ofensa à ordem pública, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal são insuficientes. Dessa forma, verifico não ser adequada qualquer das medidas cautelares do art. 319 do CPP, como forma de evitar a prisão preventiva. Sobre o tema:

HABEAS CORPUS. (...). PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. OFENSA À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. (...). MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. LEI Nº 12.403/11. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO PACIENTE. É sabido que o decreto de prisão preventiva deve ser tido como a ultima ratio, como bem refere o §6º do artigo 282 do CPP, entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, impõe-se a sua manutenção. A prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares diversas, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Na espécie, não se vislumbra outra possibilidade, senão a manutenção da segregação. (...). (Habeas Corpus Nº 70071028161, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Publicação: 28/09/2016). GRIFEI.

Imperioso nesse momento explicitar com relação à alegação de que o ora paciente possui filho de 12 anos que necessita de sua assistência, o que afirmou o magistrado singular em sede de informações quando mencionou que o ora paciente venderia drogas naquele município desde 2009 utilizando o adolescente em questão que relatou inclusive que desde 2016 é obrigado pelo ora paciente a vender drogas em sua casa, acrescentando que se dedicava a atividade criminosa em meio período durante as aulas e em tempo integral durante as férias.

Nesse contexto, inadequada a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. Por conseguinte, verifico que tais fundamentos acolhem a segregação cautelar do ora paciente, preenchendo os seus requisitos constitucionais e infralegais autorizadores.

Dessa forma, não acolho o pedido em questão.

Diante do exposto, por não observar, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, conheço parcialmente e denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 16 de outubro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora